

PROCESSO - A.I. Nº 180503.0104/01-4
RECORRENTE - ADINELMA NOLASCO ANDRADE PINTO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO DE REVISTA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 21.02.03

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CJF Nº 0004-21/03

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento do referido recurso, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade do recurso. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com o arquivamento por intempestividade do seu Recurso de Revista quanto ao Acórdão CJF nº 0375-12/02, interpõe Recurso de Impugnação ao Arquivamento a autuada.

Argui que a intimação expedida pelo CONSEF em 24/10/2002, referente ao julgamento do Recurso Voluntário (Acórdão CJF nº 0375-12/02), só foi recebida em 04/11/2002 e não em 31/10/2002, pois recebida por pessoa estranha à administração do recorrente.

Sendo o CONSEF um órgão que prima pela clareza dos fatos, não pode aceitar como documento legítimo o AR com assinatura e RG estranhos o recorrente, para decretação de intempestividade.

Cita os artigos 10, §2º e 112 do RPAF para fundamentar a importância do julgamento do mérito do Recurso.

Requer o desarquivamento do processo, para que seja apreciado o seu mérito, garantindo o amplo direito de defesa e também medida elevada de justiça.

Anexam documentações inerentes as suas assertivas recursais.

A PROFAZ analisa o Recurso, afirma que as razões apresentadas são incapazes de elidir a intempestividade decretada, cita o RPAF nº seu artigo 3º III, e o CPC nos seus artigos 221 e 223 para fundamentar o acerto da intempestividade imposta.

Opina pelo improvimento do Recurso.

VOTO

Neste Recurso além de concordar integralmente com o fundamentado Parecer da PROFAZ, verifico que o endereço constante do AR questionado é o mesmo de todos os demais recebidos pelo recorrente. Além do mais, está assinado pelo recorrente depois de rasurado e com RG destacado.

Deveria ser provado como foi recebido e por quem, desde quando o endereço é o mesmo, e foi impetrado o Recurso.

Concordo com a PROFAZ e voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso de Revista apresentado em relação ao Auto de Infração nº **180503.0104/01-4**, lavrado contra **ADINELMA NOLASCO ANDRADE PINTO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.197,55**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ